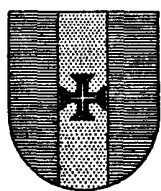


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

III Série—Número 17

Segunda-feira, 1 de Setembro de 1986

## RELAÇÕES DE TRABALHO

### S U M Á R I O

#### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

##### Convenções Colectivas de Trabalho

- AE celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.
- CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração Salarial e outras;
- CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e Outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — Alteração Salarial e Outras.

##### Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do AE celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.
- Aviso para PE das Alterações ao CCT entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e Outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e Outros — Alteração Salarial e Outras.
- PE das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e outro.
- PE do CCTV celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros — para o sector da Indústria Hoteleira da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e outras.

##### Despacho:

- Constituição de uma Comissão Técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o sector de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias da R.A.M..

# Regulamentação do Trabalho

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDO DE EMPRESA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, EP E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

### Cláusula I

#### (Área e Âmbito)

O mesmo que o publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira de 14 de Maio de 1981, 3.º Suplemento, II Série, n.º 14.

### Cláusula II

#### (Tabela Salarial)

A tabela salarial é a constante do Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

### Cláusula III

#### (Remuneração por antiguidade)

A remuneração por antiguidade é a constante no Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

### Cláusula IV

#### (Remuneração por turnos)

A remuneração por turnos é a constante no Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

### Cláusula V

#### (Remuneração por folgas rotativas)

A remuneração por folgas rotativas é a constante no Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

### Cláusula VI

#### (Remuneração por disponibilidade)

A remuneração por disponibilidade é a constante no Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

### Cláusula VII

#### (Subsídio de Almoço)

O subsídio de almoço é o constante no Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

### Cláusula VIII

#### (Remuneração normal)

A remuneração normal é a constante no Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

### Cláusula IX

#### (Remuneração remanescente)

A remuneração remanescente é a constante no Anexo VI, publicada nesta convenção colectiva.

### ANEXO VI

#### RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO

##### 1. Tabela Salarial

1.1 — A tabela de Bases de Remuneração referida a uma duração semanal de trabalho de 40 horas, a vigorar a partir de 1 de Julho de 1986 a 30 de Junho de 1987, é a seguinte:

Base de Remuneração 01	...	20 150\$00
Base de Remuneração 02	...	23 550\$00
Base de Remuneração 03	...	26 450\$00
Base de Remuneração 04	...	28 900\$00
Base de Remuneração 05	...	31 400\$00
Base de Remuneração 06	...	33 000\$00
Base de Remuneração 07	...	34 300\$00
Base de Remuneração 08	...	35 900\$00
Base de Remuneração 09	...	37 300\$00
Base de Remuneração 10	...	39 650\$00
Base de Remuneração 11	...	41 900\$00
Base de Remuneração 12	...	44 200\$00
Base de Remuneração 13	...	46 750\$00
Base de Remuneração 14	...	49 800\$00
Base de Remuneração 15	...	52 950\$00
Base de Remuneração 16	...	56 500\$00
Base de Remuneração 17	...	59 650\$00
Base de Remuneração 18	...	63 700\$00
Base de Remuneração 19	...	67 600\$00
Base de Remuneração 20	...	72 750\$00
Base de Remuneração 21	...	78 250\$00
Base de Remuneração 22	...	84 150\$00
Base de Remuneração 23	...	90 500\$00
Base de Remuneração 24	...	96 650\$00
Base de Remuneração 25	...	102 700\$00
Base de Remuneração 26	...	109 200\$00
Base de Remuneração 27	...	115 350\$00
Base de Remuneração 28	...	121 600\$00
Base de Remuneração 29	...	127 800\$00
Base de Remuneração 30	...	133 950\$00
Base de Remuneração 31	...	140 250\$00
Base de Remuneração 32	...	146 450\$00
Base de Remuneração 33	...	152 700\$00

1.2 — A Empresa compromete-se a aceitar a redução da duração semanal de trabalho logo que a mesma seja instituída em Empresas Públicas a nível Nacional.

## 2. Remuneração por Antiguidade

2.1 — O valor da remuneração por antiguidade, reportado ao horário a tempo inteiro é calculado na base de uma anuidade cujo valor é de 1% da BR 17.

2.2 — São abrangidos pelo disposto no número anterior todos os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo.

2.3 — Para atribuição das anuidades será levado em conta todo o tempo de serviço prestado na Empresa, até ao limite de 40 anos .

§ Único — O limite dos anos de serviço será aumentado de cinco anos em cada nova revisão da tabela salarial e outras cláusulas de expressão pecuniária.

2.4 — As anuidades passarão a vencer-se apenas no primeiro dia do ano civil.

2.5 — A antiguidade de cada trabalhador representará o número de anos de serviço que venha a completar em cada ano que se inicia.

2.6 — O montante da remuneração por antiguidade resultará da multiplicação da antiguidade pelo valor da anuidade.

## 3. Remuneração por Turnos

3.1 — A remuneração do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal de turnos e tem os seguintes valores:

a) Regime de três turnos com folgas rotativas — 25% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 16 900\$00.

b) Regime de dois turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 11 850\$00.

c) Regime de três turnos com folgas fixas ao Sábado e Domingo — 12,5% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 8 450\$00.

d) Regime de dois turnos com folgas fixas ao Sábado e Domingo — 7,5% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 5 100\$00.

3.2 — O subsídio mensal de turno só é devido enquanto os trabalhadores praticam efectivamente este regime de trabalho.

3.3 — Em caso de doença o trabalhador de turnos continuará a receber o respectivo subsídio como se estivesse efectivamente ao serviço; se a doença se prolongar para além de seis meses, a empresa poderá fazer funcionar o esquema previsto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 34.ª deste Acordo de Empresa.

3.4 — Os trabalhadores que em regime de turnos, assegurem o funcionamento de uma instalação mantêm o direito ao respectivo subsídio mesmo durante o tempo em que sejam deslocados temporariamente para horário normal por interesse de serviço ou que essa instalação se encontre temporariamente fora de serviço.

## 4. Folgas Rotativas

4.1 — A remuneração do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal de folgas rotativas com os seguintes valores:

1.ª modalidade — subsídio mensal de folgas rotativas de 5% da remuneração normal, com um valor máximo de 5 100\$00.

2.ª modalidade — subsídio mensal de folgas rotativas de 10% da remuneração normal, com um valor máximo de 8 450\$00.

3.ª modalidade — subsídio mensal de folgas rotativas de 15% da remuneração normal, com um valor máximo de 11 850\$00.

4.2 — O subsídio mensal de folgas rotativas só é devido enquanto os trabalhadores praticam este regime de trabalho, não fazendo, portanto, parte integrante da sua retribuição.

4.3 — Em caso de doença, o trabalhador da escala de folgas rotativas continuará a receber o respectivo subsídio como se estivesse efectivamente ao serviço.

Se a doença se prolongar para além de 6 meses cessa o direito ao subsídio de folgas rotativas.

4.4 — Os trabalhadores que laborem em regime de folgas rotativas mantêm o direito ao respectivo subsídio mesmo durante o tempo em que sejam deslocados temporariamente para horário normal por interesse de serviço, até ao limite de seis meses.

4.5 — O subsídio de folgas rotativas é devido durante o mês de férias.

4.6 — O subsídio mensal de folgas rotativas não é acumulável com o subsídio de turnos.

#### 5. Remuneração por Disponibilidade

5.1 — A remuneração por disponibilidade processa-se através de um subsídio horário de disponibilidade fixado em:

a) Disponibilidade imediata: 25% de remuneração horária normal por cada hora de disponibilidade;

b) Disponibilidade de alerta: 15% da remuneração horária normal por cada hora de disponibilidade.

5.2 — O subsídio horário de disponibilidade só é devido enquanto o trabalhador estiver nessa situação, não fazendo, por conseguinte parte integrante da sua retribuição.

#### 6. Subsídio de Alimentação

6.1 — A Empresa atribui um subsídio de alimentação aos seus trabalhadores, por cada dia útil de trabalho efectivo.

6.2 — Os trabalhadores a tempo parcial terão igualmente direito a este subsídio nas condições referidas no número anterior, na proporção do número de horas de trabalho semanal em relação a 40 horas.

6.3 — O valor do subsídio de alimentação é de 1% da base de remuneração 10 da tabela salarial em vigor.

6.3.1 — O subsídio de alimentação é pago mensalmente, com a remuneração.

6.4 — A Empresa abonará o subsídio de alimentação a todos os trabalhadores que o solicitem por escrito, através de títulos de refeição, no valor e forma estipulado no artigo anterior.

#### 7. Remuneração Normal

7.1 — A situação salarial de cada trabalhador é definida pela sua remuneração normal.

7.2 — A remuneração normal resulta da adição da remuneração base com a remuneração por antiguidade.

7.3 — A remuneração base corresponde à Base de Remuneração atribuída a cada trabalhador.

#### 8. Remunerações Remanescentes

8.1 — A eventual remuneração remanescente nos casos em que exista continuará a ser processada a cada trabalhador nessa situação, embora o seja em rubrica separada.

Funchl, 11 de Junho de 1986.

Pela Comissão Negociadora do STEEM:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Comissão Negociadora da EEM/EP:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 16 de Agosto de 1986, a fl.º 38 do livro n.º 1, com o n.º 19, nos termos do artigo 24.º do Decreto Lei n.º 519/C/79, de 29 Dezembro».

### CCT ENTRE A ASSOC. DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO DO CENTRO DE PORTUGAL E OUTRAS E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Novo texto acordado para as cláusulas 55.ª, n.º 2, 60.ª, n.º 1, 62.ª, n.º 1, e 112.ª e para o anexo II — Tabela de remunerações do CCT celebrado entre as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, ANEE — Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias e ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, e suas alterações, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982, 22, de 15 de Junho de 1983, 23,

de 22 de Junho de 1984, e 27, de 22 de Julho de 1984, e 27, de 22 de Julho de 1985.

Cláusula 55.ª

(Diuturnidades)

... ..

2 — O valor da diuturnidade é de 1500\$.

Cláusula 60.ª

(Comparticipação nas despesas de almoço)

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma participação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de 600\$.

## Cláusula 62.ª

(Trabalho extraordinário — Refeições)

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula, terá direito a receber um abono para a respectiva refeição de acordo com a seguinte tabela:

- a) Pequeno-almoço — 170\$;
- b) Almoço — 620\$;
- c) Jantar — 620\$;
- d) Ceia — 400\$.

## Cláusula 112.ª

(Revisão das cláusulas de expressão pecuniária)

O período de vigência das cláusulas de expressão pecuniária terá a duração de doze meses, salvo se outro prazo for, entretanto, fixado por lei, e produzirá efeitos de 1 de Março de 1986 a 28 de Fevereiro de 1987, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

## ANEXO II

Tabela de remunerações

Classes	Categoria	Remunerações
A	Chefe de serviços ... ..	78 300\$00
B	Chefe de secção ... ..	66 300\$00
C	Primeiro-oficial ... .. Encarregado de armazém ... .. Encarregado de parque de contentores ... ..	60 000\$00
D	Segundo-oficial ... ..	57 200\$00
E	Terceiro-oficial ... .. Fiel de armazém ... .. Fiel de parque de contentores ... ..	53 500\$00
F	Aspirante ... .. Cobrador ... .. Primeiro-contínuo ... .. Primeiro-porteiro ... .. Telefonista ... .. Conferente de armazém ... .. Conferente de parque de contentores ... .. Guarda, rondista e vigilante ... .. Operador de máquinas ... ..	47 250\$00

Classes	Categorias	Remunerações
G	Servente ... .. Embalador ... ..	44 000\$00
H	Praticante ... ..	37 900\$00
I	Segundo-contínuo ... .. Segundo-porteiro ... .. Auxiliar de limpeza ... ..	37 850\$00
J	Praticante estagiário ... ..	32 600\$00
L	Praticante estagiário de armazém — 1.º semestre ... .. Praticante estagiário de armazém — 2.º semestre ... ..	26 650\$00 35 000\$00
M	Paquete ... ..	25 650\$00

A retribuição mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 200\$.

Porto, 28 de Abril de 1986.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela ANESU — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul:

(Assinatura ilegível)

Pela ANEE — Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas:

(Assinatura ilegível)

Depositado em 18 de Julho de 1986, a fl. 109 do livro n.º 4, com o n.º 258/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT ENTRE A ASSOC. DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO DO CENTRO DE PORTUGAL E OUTRAS E O SAP — SIND. DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA ACTIVIDADE PORTUÁRIA — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Acordo de revisão das cláusulas de expressão pecuniária do CCT celebrado entre, por um lado, as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, ANEE — Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias e ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP:

1 — *Diuturnidades*. — O valor de cada diuturnidade é de 1 500\$.

2 — *Comparticipação nas despesas de almoço*. — O valor da participação nas despesas de almoço referido no contrato de trabalho é de 600\$.

3 — *Trabalho extraordinário — Refeições*. — O abono para refeições a que têm direito, nos termos constantes do CCT, os trabalhadores que prestem serviço extraordinário é o seguinte:

Pequeno-almoço — 170\$;  
Almoço/jantar — 620\$;  
Ceia — 400\$.

Classe	Remunerações mínimas mensais
A .....	78 300\$00
B .....	66 300\$00
C .....	60 000\$00
D .....	57 200\$00
E .....	53 500\$00
F .....	47 250\$00
G .....	44 000\$00
H .....	37 900\$00
I .....	37 850\$00
J .....	32 600\$00
L.:	
1.º semestre .....	26 650\$00
2.º semestre .....	35 000\$00
M .....	25 650\$00

A remuneração mínima mensal dos trabalhadores com a categoria profissional de auxiliar de limpeza que trabalhem a tempo parcial será calculada na base de 200\$/hora.

5 — *Vigência*. — O presente acordo substitui o anteriormente celebrado entre os signatários e produzirá efeitos de 1 de Março de 1986 a 28 de Fevereiro de 1987, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela ANESUI — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul:

(Assinatura ilegível)

Pela ANEE — Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP:

(Assinatura ilegível)

Depositado em 18 de Julho de 1986, a fl. 109 do livro n.º 4, com o n.º 257/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO AE CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELETRICIDADE DA MADEIRA, E. P. E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA. —

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se

público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos

Sociais a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da referida disposição legal, tornará a mencionada convenção extensiva aos trabalhadores das profissões

e categorias profissionais previstas não filiadas no Sindicato outorgante, ao serviço da entidade patronal signatária.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 16 de Agosto de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO DO CENTRO DE PORTUGAL E OUTRAS E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA. —**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 108/85 de 10 de Abril torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no BTE, 1.ª Série, n. 28, de 29 de Julho de 1986 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceitos e diploma, tornará a alteração convencional extensiva na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais do sector económico abrangido, não filiadas nas associações

patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato celebrante ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO DO CENTRO DE PORTUGAL E OUTRAS E O SAP — SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA ACTIVIDADE PORTUÁRIA. —**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n. 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no B. T. E., 1.ª Série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceitos e diploma, tornará a alteração convencional extensiva na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais outorgantes e aos

trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical celebrante, ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DOS AGENTES TRANSITÁRIOS E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA. —**

No BTE, I Série, n.º 21, de 8.6.86, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 14, de 14.7.86, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção ape-

nas se aplica às empresas subscritoras e aos trabalhadores filiados na associação sindical outorgante:

Considerando a existência de idênticas relações laborais nesta Região, não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis em relação ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprindo o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM n.º 14, III Série de 14.7.86, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no BTE n.º 21, I Série, de 9.6.86 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 14, de 14.7.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades

patronais que, não tendo outorgado o CCT, exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço das empresas outorgantes.

#### Artigo 2.º

A Tabela Salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

#### Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, aos 20 de Agosto de 1986.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

### PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DE HOSPITALIZAÇÃO PRIVADA E A FEDERAÇÃO DOS SIND. DA IND. DE HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL E OUTROS. —

No BTE, I Série, n.º 24, de 29.6.86, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 15, de 1.8.86, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às empresas subscritoras e aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais nesta Região, não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis em relação ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprindo o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM n.º 15 III Série, de 1.8.86, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sind. da Ind. de Hotelaria e turismo de Portugal e Outros, publicado no BTE, I Série, n.º 15 de 1.8.86 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 15, de 1.8.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira, a todas as Casas de Saúde não filiadas na associação patronal signatária mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção filiados ou não no Sindicato outorgante bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos Sindicatos outorgantes e ao serviço das Casas de Saúde filiadas na associação patronal outorgante.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até o limite de 3.



## Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 20 de Agosto de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PE DO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DE EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS E OUTRAS E O SIND. DA ACTIVIDADE CINEMATOGRAFICA E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS. —

No BTE, I Série, n.º 21, de 8.6.86, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 14, de 14.7.86, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às empresas subscritoras e aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais nesta Região, não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis em relação ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprindo o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM n.º 14, III Série, de 14.7.86, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Turismo e Cultura, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e Outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica

e Outros — Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 21, de 8.6.86, e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 14, de 14.7.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o CCT exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço das empresas outorgantes.

## Artigo 2.º

A Tabela Salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 6.

## Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Turismo e Cultura, aos 20 de Agosto de 1986. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes Abreu*.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTRO. —

No Jornal Oficial, III Série, n.º 13, de 2 de Julho de 1986, foi publicado o CCT mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no referido instrumento obriga na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações celebrantes, sendo certo que existem outras empresas e trabalhadores, não associados, pertencentes ao mesmo sector económico e profissional.

Considerando que é de justiça regular uniformemente as relações de trabalho no mesmo sector de actividade e, cumprido que foi o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso no Jornal Oficial, III Série, n.º 13, de 2 de Julho de 1986, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29

de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia o seguinte:

#### Artigo 1.

As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM n.º 13, III Série, de 2.7.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades empregadoras não abrangidas inclusivé às organizações sócio-profissionais, que tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas e, aos respectivos trabalhadores, independentemente da sua filiação nas

referidas organizações sócio-profissionais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais subscritoras ao serviço da entidades empregadoras inscritas na associação outorgante.

#### Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia aos 25 de Agosto de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

### PE DO CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO E OUTROS — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA HOTELEIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS. —

No Jornal Oficial, III Série, n.º 13, de 2 de Julho de 1986, foi publicado o CCTV mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no referido instrumento obriga na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações celebrantes, sendo certo que existem outras empresas e trabalhadores, não associados, pertencentes ao mesmo sector económico e profissional.

Considerando que é de justiça regular uniformemente as relações de trabalho no mesmo sector de actividade e, cumprido que foi o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso no Jornal Oficial, III Série, n.º 13, de 2 de Julho de 1986, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCTV celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e Outros — Para o sector da Indústria Hoteleira

da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 13, de 2 de Julho de 1986, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço entidades patronas inscritas na associação patronal outorgante;

2 — A presente Portaria de Extensão não se aplicará aos trabalhadores representados por outras associações abrangidas por regulamentação colectiva específica.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 18 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade

ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais

e da Economia ,aos 25 de Agosto de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

## DESPACHO

CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PREPARATÓRIOS DE UMA PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA O SECTOR DE TRANSPORTES PÚBLICOS RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS DA R. A. M.. —

O processo de revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para o sector de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias teve início em 9 de Abril de 1986 com a apresentação de uma proposta por parte do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Em 9 de Maio de 1986 a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias apresentou a sua resposta.

Face ao conteúdo da resposta da ANTRAM a direcção do Sindicato proponente requereu a conciliação de harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro.

Após a realização de diversas reuniões levadas a efeito na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais com a presença das respectivas Comissões Negociadoras não foi possível a obtenção de um acordo nas matérias em negociação (Tabela Salarial e Outras), não obstante o empenhamento e apoio técnico das Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano.

Assim e tendo em conta os interesses de ordem pública e a importância do sector na economia regional, considerando que se acham preenchidos igualmente os condicionalismos previstos

no n.º 1 e n.º 7 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, em cumprimento do disposto no n.º 4 do citado artigo e no uso das competências estabelecidas na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 23 de Setembro, determino:

1 — É constituída uma Comissão Técnica para elaborar os estudos preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o sector dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias.

2 — A referida Comissão será composta pelos seguintes elementos:

— Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, coordenará e será assessorado por um Técnico Economista;

— Um representante da Secretaria Regional do Plano;

— Um Assessor a designar por cada uma das Associações, partes negociadoras no referido Contrato Colectivo de Trabalho.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos quatorze dias do mês de Agosto de mil novecentos oitenta e seis. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS			
As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre ... .. 950\$
A 1.ª série	> ...	750\$	> ... .. 375\$
A 2.ª série	> ...	750\$	> ... .. 375\$
A 3.ª série	> ...	750\$	> ... .. 375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»